

29 06 04

PROJETO DE LEI Nº PL 1393 2004 **DE 2004.**
(Do Senhor Deputado WILSON LIMA - PMDB)
E SENHOR DEPUTADO CASCO LEITE

Protocolado e enviado para registro, em seguida,
Assessoria de Planário, 29/06/04

Deputado Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Planário

Dispõe sobre os equipamentos eletrônicos de identificação ou vigilância instalados em estabelecimentos públicos ou privados e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os equipamentos de identificação ou vigilância instalados em estabelecimentos públicos ou privados não poderão sujeitar as pessoas à situação degradante ou constrangedora.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, compreendem-se por equipamentos de identificação ou vigilância câmeras de filmagem, de fotografia, gravadores de voz ou quaisquer outros que tenham objetivos afins.

Art. 2º Ninguém poderá ser compelido a se posicionar de forma a permitir a sua identificação por meio dos equipamentos de que trata esta Lei.

Art. 3º Os equipamentos terão que ser instalados de maneira que a pessoa ao ser identificada ou vigiada tenha a sua integridade física e moral respeitada.

Art. 4º O desrespeito ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), além de ficar obrigado à instalação correta dos equipamentos ou mesma à sua desinstalação, a critério da Administração.

Parágrafo único - A aplicação da multa prevista no *caput*, bem como das demais sanções pertinentes fica a cargo dos órgãos de defesa do consumidor e dos direitos humanos do Poder Executivo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

SAIN - Parque Rural - CEP: 70086-900 - Brasília - DF

PROJETO LEGISLATIVO
PL 1393 04
FIS. Nº 01 CAS



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa fazer valer o disposto no art. 5º, III da Constituição Federal, que assim prescreve:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - (...)

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;"

Várias são os casos de pessoas que foram submetidas à situações constrangedoras em estabelecimentos, cujos equipamentos de identificação ou vigilância fizeram com que elas tivessem que, humilantemente, se posicionar para serem identificadas, especialmente quando do seu acesso aos estabelecimentos, ou mesmo, por ocasião de uma simples obtenção de informação.

Dessarte, é necessário que, enquanto representantes do povo, encaminhem medidas que visem assegurar o respeito à dignidade do cidadão. Por isso o motivo de propormos este Projeto de Lei, o qual, além do objetivo citado, sujeita o possível infrator à penalidade de R\$ 500,00, podendo, ainda, ser obrigado a instalar os equipamentos de forma adequada ou mesmo a proceder a sua desinstalação.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Comissões, em.....

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL No	1393, 04
Fis. N.º	02


Deputado **WILSON LIMA**
Autor

Deputado **Chico Leite**
Autor